



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Salmão, 678, Jardim Aquários - CEP 12246-260, Fone: 12 - 3205-1548,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br

Processo nº: **1005639-89.2026.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**
 Requerente: **Thomaz Henrique Barbosa da Silva**
 Requerido: **Amelia Naomi Omura e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NAIRA BLANCO MACHADO**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência movida por T.H.B.S. em face de A.N.O., ambos vereadores em exercício na Câmara Municipal de São José dos Campos, e do M.S.J.C. alegando em síntese o autor que a primeira ré idealizou e fez distribuir material impresso e digital denominado "Cartilha Mulher Cidadã – As lutas, os avanços e os desafios das mulheres", o qual, em sua página final, lista indistintamente os nomes de todos os vereadores em exercício, inclusive o do autor, ao lado do brasão municipal, sem qualquer autorização. Sustentou que o material, de conteúdo ideologicamente direcionado, promove entidades privadas com vínculos notórios ao Partido dos Trabalhadores, agremiação da primeira ré, sem deliberação institucional da Casa Legislativa. Detalhou que o material foi confeccionado por servidora sem designação formal e que foi distribuído em Unidades Básicas de Saúde mediante a utilização de servidores e logística da Administração Municipal (CREAS/SASC), implicando violação a diversos dispositivos legais. Requereu tutela de urgência para suspensão de novas tiragens, cessação da distribuição e recolhimento integral dos exemplares já distribuídos em espaços públicos, sob pena de multa (fls. 01/21).

Foi determinada a redistribuição dos autos ao Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor da causa (fls. 112).

O Ministério Público se manifestou opinando pelo deferimento parcial da tutela, para suspensão da vinculação do nome do autor ao material, mantendo-se apenas a indicação do Poder Legislativo local e indeferimento, neste momento, do recolhimento integral dos exemplares já distribuídos (fls. 122/126).

Foi declinada a competência do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a complexidade fática, tornando os autos para este Juízo (fls. 128/133).

Pois bem.

Recebo os autos em redistribuição.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Salmão, 678, Jardim Aquárius - CEP 12246-260, Fone: 12 - 3205-1548,

São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br

De fato a causa apresenta aparente complexidade, demandando ampla dilação probatória para apuração do suposto desvio de finalidade na utilização de equipamentos e servidores públicos, rastreamento do custeio e procedimento de aprovação do material, com potencial necessidade de produção de prova pericial, circunstâncias incompatíveis com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, justificando o processamento perante este Juízo Comum da Fazenda Pública.

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à demonstração, pelo requerente, da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Presente, ainda, como condição negativa, que a medida não seja irreversível (art. 300, § 3º, do CPC).

Verifica-se, em cognição sumária própria desta fase processual, a presença de relevante fundamento jurídico apto a embasar a pretensão deduzida pelo autor.

Com efeito, os elementos de cognição disponíveis indicam, em juízo perfunctório, que o nome do autor foi inserido no material sem prévia autorização, em editorial que, segundo a narrativa inicial, ostentaria conteúdo ideologicamente direcionado, sem que se vislumbre, nos documentos juntados, ato formal da Mesa Diretora ou do Plenário da Câmara que conferisse natureza institucional coletiva à publicação.

Insta observar que o Requerimento nº 1162/2026, de cunho meramente protocolar e honorífico, consistente em elogio a uma servidora, não possui aptidão jurídica para validar, *a posteriori*, a vinculação do nome de parlamentares a conteúdo editorial que segundo afirmado estes sequer tiveram oportunidade de analisar.

A estrutura da cartilha, editorial não assinado, listagem indiscriminada de vereadores ao final e brasão municipal estampado tem potencial de criar, perante o público, aparência de endosso institucional coletivo, em potencial violação aos direitos da personalidade do autor e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Registre-se que os princípios da moralidade e da impessoalidade impõem que o agente público atue com probidade e vedação a comportamentos que, ainda que revestidos de aparência de licitude, instrumentalizem a estrutura pública em benefício de interesses pessoais ou partidários.

A alegação de que teria havido distribuição do material em equipamentos públicos, com aparente participação de servidores do CREAS e da SASC, levanta séria controvérsia acerca de favorecimento pessoal da primeira ré e das entidades a ela ligadas, bem como de potencial promoção eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, notadamente em contexto pré-eleitoral no qual o autor sustenta figurar como pré-candidato a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: 12 - 3205-1548,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br

Deputado Estadual.

O periculum in mora é igualmente evidente, diante da circulação ativa do material e dos danos imateriais que se acumulam a cada dia de exposição indesejada.

Não comporta acolhida, porém, o pedido de recolhimento integral dos exemplares já distribuídos, por se tratar de medida mais extrema, de difícil cumprimento prático, considerada a capilaridade da distribuição já realizada, e cuja extensão demanda melhor instrução probatória, com a oitiva dos réus em contraditório. Adere-se, nesse ponto, à orientação do Ministério Público.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e determino aos réus que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, suspendam a vinculação do nome do autor a quaisquer exemplares físicos ou digitais da Cartilha Mulher Cidadã, abstendo-se de novas tiragens, reimpressões ou distribuições que o incluam, devendo o material, caso mantido em circulação, conter tão somente a indicação genérica do Poder Legislativo local (Câmara Municipal de São José dos Campos), sem a identificação nominal dos vereadores.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a cinquenta mil reais.

Tendo em vista a impossibilidade de transação pela Fazenda Pública, dispense a audiência prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no seu § 4º, II.

Cite-se a(o) ré(u) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, à réplica, em quinze dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Por fim, tornem conclusos para saneador ou sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**